



Seção Judiciária do Estado da Bahia
12ª Vara Federal Cível da SJBA

PROCESSO: 1002800-46.2019.4.01.3300

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO ESTADO DA BAHIA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS NOGUEIRA REIS - BA16011, MARCEL SANTOS MUTIM - BA28159

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária proposta por **SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS DO ESTADO DA BAHIA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, postulando a concessão de tutela de urgência “para o fim de suspender os efeitos do art. 2º, “b”, da Medida Provisória nº 873, de 2019, determinando à Ré que se abstenha de suprimir da folha de pagamento do mês de março corrente, assim como dos meses subsequentes, o desconto das mensalidades dos substituídos em favor do Sindicato Autor, ou, caso já haja procedido a esta supressão, que restabeleça imediatamente estes descontos, mantendo-os nos mesmos moldes em que praticados na folha de pagamento do mês de fevereiro de 2019, até que ulterior decisão judicial venha a dispor em sentido contrário”.

Alega, em síntese, presente a probabilidade do direito vindicado, na medida em que dispositivos legais e constitucionais são afrontados pela MP nº 873/2019, até porque é de direito do autor receber toda a verba arrecadada com a mensalidade sindical, expressamente anuído seu desconto pelo servidor no ato de filiação, sendo vedado ao poder público interferência ou ingerência em sua organização.

Aduz, outrossim, evidente o *periculum in mora*, uma vez que em meados do corrente mês de março a administração fechará sua folha de pagamento e não mais repassará ao sindicato os valores que lhe são de direito para o presente mês, o que gerará à entidade prejuízo considerável, com elevação de custos para emissão de boletos e envio às residências dos seus filiados.

Acompanharam a inicial a procuração e documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

Como é cediço, para que seja concedida a tutela provisória de urgência é necessária a coexistência dos seguintes pressupostos legais: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo, nos termos do artigo 300 do CPC.

In casu, tenho que se encontram presentes os requisitos legais para a concessão da tutela pretendida.

Dispõe a MP nº 873/2019, de 1º de março de 2019, em alteração ao artigo 582 da CLT, que:

Artigo 582 - A contribuição dos empregados que autorizarem, prévia e expressamente, o recolhimento da contribuição sindical será feita exclusivamente por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico, que será encaminhado obrigatoriamente à residência do empregado ou, na hipótese de impossibilidade de recebimento, à sede da empresa.

Lado outro, dispõe o inciso IV do artigo 8º da CF/1988 que:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: [...]

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

Com efeito, do cotejo das normas supracitadas, em sede de análise perfunctória, própria dos juízos liminares, infere-se que a norma objurgada, disposta na MP nº 873/2019, em alteração ao artigo 582 da CLT, vai de encontro frontalmente ao quanto disposto no inciso IV do artigo 8º da CF/1988, exurgindo, daí, forte no princípio da supremacia constitucional, o *fumus boni iuris* aventado, posto se tratar de norma constitucional de eficácia plena, não restringível por intermédio de lei ou medida provisória, a prevalecer em face do conflito de regras em questão, mormente quando se deduz dos autos, fiel à liberdade de associação, que, no ato de adesão à entidade autora, optou-se pelo referido desconto em folha de pagamentos, na condição de direito social do trabalhador de etiologia constitucional.

Outrossim, evidente o *periculum in mora*, eis que a referida medida infligirá elevados custos às entidades, em caráter de surpresa, atribuindo-lhe o ônus de se aparelhar, em tão pouco tempo, de forma a viabilizar a arrecadação via boleto bancário, o que ensejará, por certo, prejuízo à própria arrecadação das entidades.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** vindicada, para suspender os efeitos do artigo 2º, alínea “b” da nº MP 873/2019, determinando à parte ré que se abstenha de suprimir da folha de pagamento do mês de março corrente, assim como dos meses subsequentes, o desconto das mensalidades dos substituídos em favor do Sindicato Autor, ou, caso já haja procedido a esta supressão, que restabeleça imediatamente estes descontos, mantendo-os nos mesmos moldes em que praticados na folha de pagamento do mês de fevereiro de 2019, sem quaisquer ônus e exigências à entidade sindical.

Deixo de designar audiência de conciliação/mediação, eis que entendo que a hipótese se amolda ao quanto previsto no art. 334, § 4º, II do CPC.

Cite-se e intime-se a ré para que tome conhecimento desta decisão e proceda ao seu imediato cumprimento, sob pena de imposição de multa diária, desde já arbitrada em R\$2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo das sanções legais cabíveis.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se com urgência.

Salvador/BA, 14 de março de 2019.

ANDRÉ JACKSON DE HOLANDA MAURÍCIO JÚNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA/SJBA, NO EXERCÍCIO
DA TITULARIDADE PLENA DA 12ª VARA/SJBA

Assinado eletronicamente por: **ANDRE JACKSON DE HOLANDA MAURICIO JUNIOR**
14/03/2019 16:33:14
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: **40011493**



1903141633141090000039746584

IMPRIMIR

GERAR PDF